



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10384.003638/2009-35
ACÓRDÃO	1002-004.203 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MOANA PREMOLDADOS E CONSTRUÇÕES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

MULTA DE OFÍCIO DE 75% PROPORCIONAL AO TRIBUTO E ISOLADA SOBRE VALORES INFORMADOS COMO DÉBITOS EM COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. APLICAÇÃO OBJETIVA DA NORMA.

Por expressa determinação legal é exigida multa isolada de 75% sobre o valor do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em rejeitar a proposta de diligência da Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri (relatora), sendo acompanhada pelas Conselheiras Maria Angélica Echer Ferreira Feijó e Andrea Viana Arrais Egypto, e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Designado para redigir o voto vencedor, quanto à rejeição da proposta de diligência, o conselheiro Ricardo Pezzuto Rufino.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Assinado Digitalmente

Ricardo Pezzuto Rufino – Redator designado

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luís Ângelo Carneiro Baptista(substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Andrea Viana Arrais Egypto, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Adotando o relatório do acórdão recorrido, o presente processo trata de Auto de Infração que apurou Imposto de Renda Pessoa Jurídica –IRPJ no valor de R\$ 14.476,95 referente a fatos geradores ocorridos no mês de setembro do ano-calendário de 2008 e multa isolada de 75% no valor de R\$ 79.011,76 por compensações consideradas não declaradas. O valor do IRPJ foi acrescido a multa de ofício de 75%, no valor de R\$ 10.857,71 e juros de mora calculados até 31/07/2009, no valor de R\$ 1.184,22 totalizando, o crédito tributário de R\$105.530,63.

A descrição dos fatos no auto de infração informa que, relativamente à infração de falta ou insuficiência de recolhimento de imposto, o IRPJ referente ao período de apuração de 07/2008 não foi declarado em DCTF mas foi indicado em compensação considerada não declarada constante do processo de nº 10384.005233/2008-51.

O enquadramento legal que embasou a autuação dessa infração foi : Arts. 516, §§ 4º e 5º, 541, 841, incisos I e IV, do RIR/99.

Com relação à multa isolada por compensação indevida, a descrição dos fatos informa que foram compensações constantes dos processos 10384.004068/2008-10, 10384.005233/2008-51, 10384.005713/2008-11, 10384.006329/2008-36, 10384.004932/2008-83, 10384.720142/2008-49, 10384.003366/2008-92 e 10384.001981/2008-64, cujos despachos decisórios exarados pela SAORT/DRF/TSA concluíram que se tratam de compensações consideradas não declaradas. Também é mencionado que os recursos hierárquicos à Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 3ª Região Fiscal decidiu pela improcedência (cópias às fls. 48 a 60). É feita menção à planilha de fls. 11 que demonstra sobre quais débitos foi calculada a multa de ofício de 75%.

O enquadramento legal que embasou a autuação dessa infração foi: Art. 18 da Lei nº 10.833/03, com redação dada pelas Leis nºs 11.051/04 e 11.196/05 e pelo art. 18 da Lei nº 11.488, de 15 junho de 2007.

A contribuinte foi cientificada do auto de infração em 11/08/2009, conforme Aviso de Recebimento dos Correios às fls. 62. Irresignada, apresentou a impugnação de fls 63 e ss em 10/09/2009, a qual foi julgada improcedente. O **Acórdão 12-80.468 recebeu a seguinte ementa:**

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. RECURSO HIERÁRQUICO. DESCABIMENTO DE APRECIÇÃO POR ÓRGÃO JULGADOR ADMINISTRATIVO.

Falece competência aos órgãos julgadores administrativos para reapreciar despachos decisórios que concluíram que as compensações sob seu exame são não declaradas. O rito previsto para a insurgência contra tais decisões é o recurso hierárquico sob o pálio da Lei geral do Processo Administrativo nº 9784/99, e não do Decreto nº 70.235/72 (PAF).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

MULTA DE OFÍCIO DE 75% PROPORCIONAL AO TRIBUTOS E ISOLADA SOBRE VALORES INFORMADOS COMO DÉBITOS EM COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. INCONSTITUCIONALIDADE. CONFISCO.

Em sede de contencioso administrativo não cabe apreciar a constitucionalidade de uma lei, uma vez que esta atribuição é do Poder Judiciário em caráter privativo. Por expressa determinação legal é exigida multa isolada de 75% sobre o valor do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada, duplicada na forma do § 1º do inciso I do artigo 44 da Lei nº 9430/96 quando concretizada a hipótese nele prevista.

Contra decisão o contribuinte apresentou Recurso Voluntário esse considerado tempestivo a partir da manifestação juntada às fls. 189: “Não há no recurso a data de protocolo, entretanto, como a ciência do julgamento da impugnação ocorreu em 02/06/2016 e a data da juntada foi 27/06/2016, consideramos esta como sendo a data do protocolo, pois ela permite que o contribuinte esteja tempestivo. Entendemos ser desnecessário devolver o processo ao CAC para que nos informe a correta data do protocolo, por não prejudicar a tempestividade da apresentação do recurso voluntário. Propomos o encaminhamento do processo ao CARF.”

O recurso, juntado às fls. 150/163, argumenta em síntese que:

- a direito creditório nasce da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 2004.40.000302-8 no qual declarou o direito de compensação da recorrente. Para demonstrar os fatos junta sentença e certidão do processo.
- a decisão assegurou de forma ampla e irrestrita o direito ao crédito e a sua utilização inclusive mediante compensação com tributos administrados pela receita federal.
- não obstante a decisão judicial em apreço ter sido proferida na vigência da Lei Complementar 104/2001, que inseriu o artigo 170-A no CTN, essa não faz qualquer menção ao citado dispositivo, reconhecendo ao contribuinte expressamente o direito à compensação tributária, mesmo antes do trânsito

em julgado. A decisão judicial em nenhum momento condicionou a compensação ali requerida ao trânsito em julgado da ação.

- não há como reputar indevida a compensação levada a efeito pelo contribuinte, pois esta está lastreada em decisão judicial. É defeso à autoridade administrativa exigir o reconhecimento do tributo compensado, razão pela qual afigura-se ilegítima a cobrança.
- ao fim requer o cancelamento da autuação.

Com o recurso foram juntadas as peças processuais referente ao Mandado de Segurança.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

1) Da Admissibilidade:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

2) Da necessidade de conversão do julgamento em diligência:

Como exposto, trata-se de lançamento para exigência de IPPJ e multa isolada pela realização de compensação indevida considerada não declarada. A auto explica que a cobrança decorre da Declaração de Compensação, considerada não declarada, constante do **Processo 10384.005233/2008-51**. Conforme cópia Decisão SAORT/DRFTSA às fls. 18/20 a motivação para considerar as compensações não declaradas foi o fato de a decisão judicial que reconhece o direito creditório do contribuinte não ter transitado em julgado, vejamos:

2. O crédito utilizado pela contribuinte para a quitação dos débitos por compensação é proveniente de ação judicial interposta perante a 3ª Vara Federal da Justiça Federal do Estado do Piauí (Mandado de Segurança nº 2004.40.00000302-8). Segundo consta dos autos, o valor a ser ressarcido diz respeito ao Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, do período de 01/1994 a 12/2002, e equivale a R\$ 759.991,99 (setecentos e cinquenta e nove mil novecentos e noventa e um reais e noventa e nove centavos).

3. A sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança em epígrafe reconheceu o direito da impetrante "à manutenção dos créditos do IPI, cobrados por ocasião da aquisição de insumos, matérias-primas e produtos intermediários

destinados à fabricação dos bens de consumo que produz, cujo produto final é tarifado à alíquota zero; bem como o direito à compensação desses valores, devidamente corrigidos, com outros tributos também devidos perante a Secretaria da Receita Federal" (fls. 04/08).

...

5. No dia 19/08/2008, a oitava turma do TRF deu provimento parcial à apelação e A. remessa oficial para reconhecer a prescrição quinquenal, bem como para determinar a observância do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional (fls. 09/17).

...

7. Da leitura do normativo supra conclui-se que a compensação deferida pelo juízo somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da ação, visto que não há comando expresso determinado a utilização imediata do direito creditório, afastando, desta forma, a incidência do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Trata-se, pois, de compensação não declarada, pelos motivos descritos no artigo 74, § 12, inciso II, alínea "d", lei nº 9.430/96.

Assim, em que pese as matérias devolvidas para debate é relevante destacar informação trazida junto com a peça recursal no sentido da referida ação – o Mandado de Segurança nº 2004.40.00.000302-8 – encontrar-se hoje transitado em julgado, fato comprovado por certidão do cartório juntada às fls. 183/183:

No recurso especial da Fazenda Nacional, o colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região exerceu o juízo de retratação, dando parcial provimento à sua apelação, para possibilitar à autora o aproveitamento dos créditos do IPI somente a partir da vigência da lei 9.779/1999 (CPC, art. 543-B, §3º). Nesse diapasão, o referido Tribunal negou seguimento aos Recursos Especiais e julgou prejudicado os Recursos Extraordinários das partes, nos termos do mesmo CPC, art. 543-B, §3º, dando-se o trânsito em 28.07.2015. Com a baixa definitiva dos autos ao juízo de 1ª instância, a impetrante, optando pela

faculdade prevista no art. 74 da Lei 9.420/96, manifestou seu interesse pela compensação dos créditos tributários decorrentes desta ação mandamental com débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, formalizando declaração pessoal de inexecução do título judicial.

No entendimento desta Relatora, considerando que a exigência de parte do crédito e da multa decorreu de compensação cujos efeitos não se concretizaram exclusivamente por ausência de trânsito em julgado da decisão judicial correspondente, e tendo em vista que, com o decurso do tempo e o encerramento do processo no Poder Judiciário, tal impedimento deixou de existir, determino a conversão do processo em diligência à Unidade de Origem para que, em cumprimento à decisão judicial, manifeste-se sobre os efeitos do reconhecimento do direito ao crédito e da compensação sobre a presente exigência.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para Unidade de Origem para que essa elabore parecer conclusivo acerca dos efeitos, sobre o presente lançamento, do trânsito em julgado de decisão parcialmente favorável ao contribuinte no Mandado de Segurança nº 2004.40.00000302-8.

3) Do Mérito:

Em sessão realizada em 10 de novembro de 2025, a proposta de diligência foi rejeitada por voto de qualidade deste Colegiado, conforme registro da respectiva ata de julgamento:

Decisão: Processo retirado de pauta para julgamento do mérito do recurso em reunião subsequente. Os membros do colegiado, e o substituto integral, por voto de qualidade, rejeitaram a proposta de diligência, vencidas as Conselheiras Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri (relatora), Maria Angélica Echer Ferreira Feijó e Andrea Viana Arrais Egypto. Diante da rejeição da proposta de diligência e da não apresentação do voto de mérito na mesma reunião pela Conselheira Relatora, o processo foi retirado de pauta por determinação da Presidência da Turma, em conformidade com o disposto no art. 44 da PORTARIA CARF/MF Nº 1.240, DE 2 DE AGOSTO DE 2024.

Neste cenário, vencida quanto à proposta de diligência, passo ao mérito.

Mais uma vez, trata o presente de exigência de IPPJ e multa isolada pela realização de compensação indevida considerada não declarada, a caracterização do “não declarada” está fundamentada na ausência do trânsito em julgado da decisão que reconhecia o direito de o contribuinte creditar-se de valores de IPI decorrentes da aquisição de insumos utilizados na fabricação de produtos sujeitos à alíquota zero.

Embora já exista nos autos a afirmação no sentido da ocorrência do trânsito em julgamento em momento posterior, fato é que citada circunstância em nada impacta o presente processo, **pois a não homologação da compensação perpetrada pelo contribuinte e exigência da multa são consequências diretas da aplicação de norma legal válida.**

Lei nº 9.430/96

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

...

§ 12. **Será considerada não declarada** a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3o deste artigo;

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pela art. 1o do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969;

c) refira-se a título público;

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

...

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

...

Lei nº 10.833/03

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

...

§ 4o Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1o, quando for o caso.

Neste cenário – aplicação objetiva da lei – a caracterização do trânsito em julgado em momento posterior ao ato da compensação não invalida o presente lançamento. Lembrando ainda que eventual direito reconhecido em sede de ação judicial, até mesmo pelo não homologação do presente caso, já pode ter sido efetivamente utilizado pelo Contribuinte em outras compensações já homologadas.

Sendo inquestionável a existência de crédito tributário não recolhido pelo Contribuinte (em razão da compensação não homologada) nasce para a Fazenda Pública, por força do art. 142 do CTN, o poder-dever de efetuar a exigência do tributo devido além de aplicar as penalidades previstas em lei.

Os precedentes deste Tribunal Administrativo são pela manutenção dos lançamentos para exigência de multa isolada por compensação considerada “não declarada”:

Acórdão 2402-012.458

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/02/2010 a 31/12/2011 COMPENSAÇÃO. APROVEITAMENTO DE TRIBUTO

DISCUTIDO JUDICIALMENTE. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Acórdão 1201-005.384

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2004 MULTA ISOLADA DE 75%. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PREVISÃO LEGAL. LEI Nº 10.833, DE 2003. INFRAÇÃO INDEPENDENTE. A hipótese de incidência da norma sancionatória é o ilícito, qual seja, compensação indevida, cuja sanção é a multa isolada. O fato de a Lei 10.833, de 2003 nomear tal ilícito de compensação não homologada e a Lei 11.051, de 2004, de compensação não declarada, não é causa para elidir a penalidade, porquanto a compensação com crédito de natureza não tributária - matéria dos autos - é considerada compensação indevida em ambas as leis. A multa isolada de 75% no caso de compensação considerada não declarada independe do parcelamento ou pagamento do débito indevidamente compensado. Trata-se de infração independente, cuja conduta é utilizar créditos vedados pela legislação

Acórdão 9101-005.284

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2002, 2003, 2004 COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. TIPO OBJETIVO. CRÉDITO NÃO ADMINISTRADO PELA RECEITA FEDERAL. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DE CONDUTA DOLOSA. DESQUALIFICAÇÃO DA MULTA ISOLADA. A multa isolada em decorrência de compensação não declarada decorre de hipótese objetiva, no caso, utilização de crédito não administrado pela Receita Federal. É condição para qualificação da multa de ofício a descrição de uma das condutas dolosas, previstas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, do sujeito passivo no lançamento. Precedentes: Acórdãos nº 9101003.109, 9303004.995 e 9101004.064

Com essa fundamentação, mantenho a decisão recorrida.

4) Conclusão:

Diante de todo o exposto, vencida quanto a proposta de conversão do julgamento em diligência, conheço do recurso para no mérito negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Ricardo Pezzuto Rufino – Redator designado.

Com a devida vênia, ousou discordar do voto da ilustre Relatora quanto à conversão em diligência, sendo que, no nosso entender, o processo se encontra em condições de julgamento, conforme será explicado na sequência.

A Interessada argumenta que o direito creditório nasce da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.40.000302-8, no qual declarou o direito de compensação da Recorrente. Assim, as Declarações de Compensação apresentadas teriam sido sustentadas por decisão judicial vigente e favorável que lhe assegurara o direito ao crédito e a sua utilização, mediante compensação com tributos administrados pela Receita Federal.

Portanto, o ponto principal a ser discutido é a possibilidade de serem transmitidos pedidos de compensação anteriormente ao trânsito em julgado da decisão judicial que os sustentavam.

A legislação é taxativa de que não é permitida a compensação de eventuais créditos tributários antes do trânsito em julgado da respectiva ação judicial proposta, conforme redação do artigo 170-A do CTN:

Artigo 170-A.

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Assim, como, o STJ firmou a seguinte tese no Tema Repetitivo nº 346 que permanece aplicada até o momento:

Nos termos do art. 170-A do CTN, 'é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial', vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

O artigo 99 do Regimento Interno do CARF obriga a reprodução das decisões proferidas pelo STF e pelo STJ em sede de repercussão geral e de recursos repetitivos, respectivamente. No presente caso, a compensação exige que o crédito proveniente do indébito tributário seja líquido e certo, sendo que a certeza ocorre apenas e tão somente com o trânsito em julgado da decisão judicial.

Desta forma, pelo disposto no artigo 170 –A do CTN e da decisão do STJ, com o Tema Repetitivo nº 346, não há motivo para uma diligência sobre os efeitos do Mandado de Segurança nº 2004.40.00000302-8, considerando assim, portanto, a matéria pronta para julgamento.

Dispositivo

Pelo exposto, voto por rejeitar a diligência.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Ricardo Pezzuto Rufino